

- A teor do disposto no art. 76 da Lei 9.099/1995, a proposta de aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas (transação penal) deve ser formulada pelo Ministério Público e, somente após a aceitação pelo autor da infração e seu defensor, o juiz analisará a proposta, podendo ou não homologá-la, não cabendo ao magistrado oferecer, de ofício, referido benefício, visto que se trata de iniciativa exclusiva do Órgão Ministerial.

MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL Nº 1.0000.11.024876-2/000 - Comarca de Extrema - Impetrante: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Autoridade coatora: Juiz de Direito da Comarca de Extrema - Relator: DES. JÚLIO CÉSAR LORENS

Acórdão

Vistos etc., acorda a 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Alexandre Victor de Carvalho, na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM CONCEDER A SEGURANÇA.

Belo Horizonte, 4 de outubro de 2011. - *Júlio César Lorens* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. JÚLIO CÉSAR LORENS - 1 - Relatório.

Trata-se de mandado de segurança criminal, sem pedido de liminar, impetrado pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Comarca de Extrema/MG, objetivando a cassação da decisão que concedeu a transação penal sem prévio oferecimento pelo Órgão Ministerial.

Aduz o impetrante, em suma, que Jurandir Ferreira foi denunciado como incurso nas sanções do art. 12 da Lei 10.826/03 (posse de arma de fogo de uso permitido). Sustenta que o d. Juiz entendeu por bem designar audiência preliminar, na qual o denunciado aceitou a transação penal que lhe foi proposta, devendo este pagar o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) a uma entidade beneficente. Entretanto, afirma que compete privativamente ao Ministério Público propor a aplicação do instituto da transação penal, não podendo o magistrado fazê-lo de ofício, como *in casu* ocorreu. Ademais, alega que a pena máxima cominada ao delito imputado ao denunciado perfaz um total de 3 (três) anos, tornando ainda mais patente o desacerto da decisão ora atacada, motivos pelos quais deve ser cassada, prosseguindo-se o feito até seus ulteriores termos.

Contra referido ato, o *Parquet* impetrou o presente *mandamus*, por meio do qual pretende tornar nula a decisão da indigitada autoridade coatora.

Transação penal - Ausência de propositura pelo Ministério - Concessão de ofício pelo juiz - Impossibilidade - Nulidade da decisão - Infringência ao art. 76 da Lei 9.099/95 - Mandado de segurança criminal - Concessão da ordem

Ementa: Mandado de segurança criminal. Transação penal proposta pelo juiz. Impossibilidade. Titularidade do ministério público. Ordem concedida.

Instado a se manifestar, o Magistrado singular prestou informações às f. 37/43. Conquanto notificada (f. 53), a parte contrária manteve-se inerte.

Nesta instância revisora, a d. Procuradoria-Geral de Justiça opinou pela concessão da ordem (f. 60/64).

É, em síntese, o relatório.

2 - Juízo de admissibilidade.

Presentes os pressupostos de admissibilidade e processamento, conheço da impetração.

3 - Fundamentação.

Conforme relatado, suplica o Ministério Público pela anulação da decisão que homologou a transação penal, sem seu conhecimento e aquiescência.

Razão assiste ao combativo *Parquet*.

A autoridade judicial que proferiu a decisão impugnada admitiu que, de fato, não apenas no presente caso, mas também em outros semelhantes, propôs e concedeu a transação penal sem a anuência do Ministério Público e sem observar os critérios legalmente estabelecidos para concessão do referido benefício, especialmente a quantidade de pena prevista para o crime e as condições subjetivas do agente.

Em suas informações, o MM. Juiz esclarece que a metodologia por ele adotada se revelou socialmente benéfica, visto que o índice de criminalidade foi reduzido na comarca em que ele atua, com importante diminuição da reincidência.

Contudo, em que pesem as nobres intenções do Magistrado *a quo*, sua decisão não pode ser mantida.

Isso porque, a meu ver, a incansável busca pessoal da autoridade coatora por uma Justiça Criminal célere, eficaz e justa não pode, em nenhuma hipótese, ultrapassar os limites estabelecidos pelo legislador pátrio, sob pena de ferir de morte o princípio jurídico-constitucional de separação de Poderes.

Nesse diapasão, ainda que discorde de seu conteúdo, o magistrado deve aplicar a lei, pois não lhe compete, "por conta da sua independência de mente" (f. 39), estabelecer novos critérios para concessão de benefícios legais.

No caso em apreço, o Ministério Público não formulou qualquer proposta de transação penal. Aliás, ele nem sequer estava presente na audiência em que o MM. Juiz a propôs.

A teor do disposto no art. 76 da Lei 9.099/1995, a proposta de aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas (transação penal) deve ser formulada pelo MP e, somente após a aceitação pelo autor da infração e seu defensor, o juiz analisará a proposta, podendo homologá-la ou não.

Aliás, a jurisprudência é pacífica acerca da titularidade exclusiva do Órgão Acusatório para a propositura da transação penal. Nesse sentido, cite-se:

Ementa: Mandado de segurança - Transação penal oferecida pela autoridade judicial em situação materialmente incabível e com violação da iniciativa ministerial - Direito líquido e certo da sociedade de processar e julgar o réu pelo suposto ato criminoso - Ordem concedida. I - [...] II - Além disso, a proposta da benesse é de iniciativa exclusiva do Ministério Público, cabendo ao juiz tão somente homologá-la, caso estejam presentes os requisitos legais. III - Havendo, pois, clara violação ao direito líquido e certo de a sociedade processar e julgar o réu pelo delito imputado, concede-se a segurança para anular o ato judicial que aplicou o benefício ao agente. (TJMG, Mandado de Segurança 1.0000.11.024879-6/000, Rel. Eduardo Brum, j. em 29.06.11.)

[...] 2. O oferecimento da proposta transação é ato privativo do Ministério Público. Havendo recusa por parte do representante do *Parquet*, cabe ao magistrado, entendendo ser caso de aplicação do benefício, remeter os autos ao Procurador-Geral, a teor do que estabelece o art. 28 do Código de Processo Penal. [...]. (STJ, HC 59776/SP, Rel. Min. Og Fernandes, j. em 03.08.09.)

Dessarte, não tendo o Magistrado singular observado a iniciativa exclusiva do Ministério Público de propor a transação penal, concedo a segurança para declarar nulo o ato impugnado, determinando o regular prosseguimento do feito até seus ulteriores termos.

4 - Dispositivo.

Com tais considerações, concedo a ordem.

Sem custas.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES ALEXANDRE VICTOR DE CARVALHO, PEDRO VERGARA, ADILSON LAMOUNIER e EDUARDO MACHADO.

Súmula - CONCEDERAM A SEGURANÇA.